



LEI Nº 258/2020 DE 26 DE MAIO DE 2020.

PUBLICADO EM PLACAR
PRÓPRIO DESTA PREFEITURA
EM 26/05/2020

Marcelo Santana de Sousa
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Decreto 004/2018

"Dispõe sobre alteração a Lei Município nº. 155/2009, referente à alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Monte Santo do Tocantins - TO, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO, usando das atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 155/2009, passará a vigorar com as seguintes redações:

Art. 9º (...)

(.....)

V - em relação aos beneficiários de que tratam o inciso I do art. 7º, e inciso I e II do Art. 9º, desta lei:

a) Após o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) Após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:



- 1) com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, receberá pensão por 03 (três) anos;
- 2) entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, receberá pensão por 06 (seis) anos;
- 3) entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, receberá pensão por 10 (dez) anos;
- 4) entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, receberá por 15 (quinze) anos;
- 5) entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, receberá por 20 (vinte) anos;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

....

Art. 12. (omissis)

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados nos termos do Art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/2004;

....

Art. 15 – Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença serão pagos diretamente pelo Município e não ocorrerão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

....



Art. 17 (revogado)

...

Art. 26 (...)

(...)

§ 5º - *Em caso de natimorto, ou a criança venha a falecer durante a licença maternidade, o salário maternidade será convertido em auxílio doença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.*

....

Art. 26-A – *Os afastamentos em decorrência do salário maternidade serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual a servidora se vincula.*

....

Art. 27 (...)

(...)

§ 4º (revogado)

.....

Art. 48 (...)

IV - *de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao **custo normal** definida na reavaliação atuarial igual a 13,93% (treze inteiros, e noventa e três décimos percentuais) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;*

.....



Art. 49 (...)

(...)

§ 4º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado em 2019, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos assegurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo Município, iniciando com 6,50% e escalonadas conforme tabela:

Período	Taxa de Custo Especial
2019	6,50%
2020	7,00%
2021	7,50%
2022	8,50%
2023	10,50%
2024	12,50%
2025	14,50%
2026	17,50%
2027	20,50%
2028	23,50%
2029	27,50%
2030	32,40%
2031	37,40%
2032	42,40%
2033	47,40%
2034	52,40%
2035	57,40%
2036 a 2045	63,88%



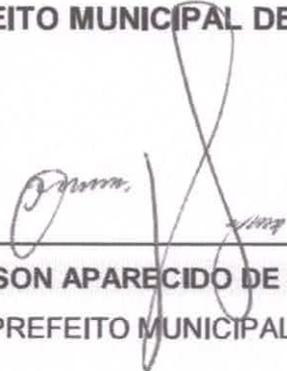
Art. 3º O plano de amortização do RPPS poderá ser alterado através de Lei devidamente aprovado pelo Poder Legislativo para fins de reajustamento, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município, assim como, o custo normal.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* e referente ao custo normal, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação se ocorrer dentro do mesmo exercício financeiro, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal ou na entrada da vigência do novo exercício financeiro no primeiro dia útil.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2019, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO - TO aos 26 dias do mês de MAIO de 2020.



CLEODSON APARECIDO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL